



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 623/2003**

ASSUNTO: Alterações no CAGEP

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A interessada, acima identificada, inconformada com parecer fiscal que indeferiu seu pedido de alteração cadastral através do qual a requerente solicitou a transferência de seu endereço para a ....., bem como de sua atividade econômica conforme FAC em anexo, solicita o reexame do pedido.

Expõe a consulente que a autoridade fiscal que indeferiu sua solicitação alegou, para tanto, a impossibilidade da existência de duas inscrições no mesmo endereço, o que no seu entendimento não possui base legal.

O processo está instruído com parecer emitido pela AFTE Dalvaceli Cavalcanti Mendes de Carvalho, que concluiu pelo acolhimento do pleito, ressaltando a mudança da atividade econômica constante da FAC apresentada e a necessidade de fiscalização da empresa.

Trata o presente caso de alteração cadastral de estabelecimento, atualmente inscrito no CAGEP como comércio varejista de produtos químicos farmacêuticos, para outra atividade econômica, indicada como loja de conveniências e drugstores, que passará a ser desenvolvida em endereço já ocupado por outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

A matéria está disciplinada nos artigos 114 e 115 do Decreto nº 7.560/89, a seguir transcritos, *in verbis*:

“Art. 114. O registro no CAGEP será concedido a cada estabelecimento mediante um número de inscrição que será seqüencial para todo o Estado, vedada a concessão de inscrição única a estabelecimentos distintos.

Art. 115. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição:

.....

II – a partir de 1º de janeiro de 2003:

.....

c) os que, embora situados no mesmo local e pertencentes à mesma pessoa, estejam enquadradas em Divisões diversas da CNAE Fiscal;

.....”

Com efeito, o dispositivo acima transcrito determina a possibilidade de um mesmo contribuinte exercer, no mesmo endereço, atividades econômicas distintas mediante a inscrições diferentes para cada atividade, assim, entendemos que a proposição apresentada está em conformidade com a legislação em vigor, devendo ser reconsiderada a decisão anterior com vistas ao deferimento do pleito.

É o parecer. À apreciação superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina,  
08 de agosto de 2003.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**  
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Encaminhe-se cópia à UNIFIS.

Cientifique-se ao interessado.

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**WALBER SILVA**  
Secretário da Fazenda

Recebi o original

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Titular/Responsável Legal